



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 64F4D-ADD72-64408



2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 00770/2020-1

**Processo:** 00736/2014-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**Criação:** 20/02/2020 16:26

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de exame, para fins de fiscalização e registro, do ato de **pensão por morte** instituída às dependentes **Anna Carolina Medeiros Ribeiro, Rosani Fernandes da Silva e Marly Miranda Barcellos Ribeiro**, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988 c/c art. 3º, inciso II, alínea "a", da LC n. 282/2004, pelo ex-segurado **Luiz Guilherme Ribeiro**, aposentado compulsoriamente, na forma do art. 42, inciso V, da LOMAN, no cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Juízo da Serra, Comarca da Capital, Entrância Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e falecido na data de 27/06/2013<sup>[1]</sup>.

O NRP, mediante a Instrução Técnica Preliminar 00079/2018-1, opinou pela devolução dos autos ao órgão de origem para sua adequação.

Pois bem.

*A priori*, insta destacar que, por força do art. 15, § 8º, da IN TC n. 31/2014, é inviável a análise do ato de pensão antes da apreciação do ato de aposentadoria do "de cujus", caso esta fosse, efetivamente, um benefício previdenciário nos moldes do art. 40 da Constituição Federal.

Extrai-se do Ato E n. 474/2007, de 25/05/2007, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Jorge Goes Coutinho, que o magistrado Luiz Guilherme Ribeiro foi aposentado compulsoriamente, na forma do 42, inciso V, da LOMAN, em cumprimento ao r. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, conforme consta do processo registrado sob o n. 100030031536 (fl. 67 do Processo n. 28056043, em apenso).

Assim, por se tratar de pena disciplinar, ou seja, de natureza sancionatória, tal aposentação não se confunde com nenhuma daquelas modalidades dispostas no art. 40, § 1º, da CF/1988, constituindo óbice legal o registro da aposentação e o conseqüente registro da pensão por morte, consoante bem delineado no Parecer n. 028/2010 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (fls. 147/160).

Isso porque os regimes próprios de previdenciária somente podem custear os benefícios de natureza eminentemente previdenciária, o que não é o caso.

Ao mesmo tempo, deve-se observar que o presente processo ficou sobrestado aguardando decisão definitiva do Mandado de Segurança n. 0018470-62.2010.8.08.0024 impetrado por outra magistrada que também teria sofrido a pena de aposentadoria compulsória.

Não obstante, no processo judicial, já transitado em julgado, não se chegou a analisar o mérito da questão, que seria verificar a possibilidade de que o IPAJM empreendesse o cálculo e o pagamento dos proventos da impetrante, em razão da LC Estadual n. 787/2015 que conferiu nova redação ao § 7º do art. 147 da LC n. 234/2002 de modo que as aposentadorias e pensões dos magistrados devem ser processadas pelo próprio Poder Judiciário.

Nesta toada, constata-se que não restou firmado no âmbito judicial, em momento algum, que a aposentadoria compulsória decorrente de pena disciplinar constitui benefício previdenciário.

Ainda, acerca do assunto, pertinente transcrever o voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti proferido no Processo TC-02738/2013-9, que apreciando situação similar assim se posicionou:

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
SANÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 35/1979 –  
AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
– IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO RPPS –  
NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS  
NA LEI COMPLEMENTAR 282/2004 – DENEGAR  
REGISTRO – PAGAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO –  
PORTARIA DO TJES – PRESTAÇÃO PROPORCIONAL  
AO TEMPO DE SERVIÇO À MAGISTRATURA –  
VITALICIEDADE NÃO ESTENDIDA – RECOMENDAR**

#### **O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos de apreciação da Portaria nº 1209, de 7 de junho de 2017 (fl. 393), concessora de aposentadoria ao senhor Antônio Leopoldo Teixeira com fundamento na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e que se submetem a este TCEES para os fins previstos no art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, este simétrico ao art. 71, inc. III da Constituição da República, com vigência a partir de 22/01/2008.

Em análise técnica preliminar, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP identificou a impossibilidade de aplicação do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 para efeito do acréscimo de 17% ao tempo de contribuição do interessado ao caso em tela e, em razão disso, determinou-se a baixa em diligência para correção (ITP 2683/2012, fls. 311/315 e Decisão do Relator, fls. 317).

Realizada a diligência, o NRP verificou a correção dos seguintes procedimentos: demonstrativo de tempo de contribuição (fls. 386); fixação de proventos (fls. 388) e do outro ato concessor do benefício (fls. 393) e, assim, vislumbrou a regularidade do presente feito, sugerindo o registro do ato com proventos fixados em R\$ 17.320,86 - fls. 388 (ITC 3197/2019-5, fls. 606/609).

Ofício nº 822/2019/DAF/IPAJM, de 22/8/2019 solicita remessa dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

Após o retorno, o NRP expede manifestação ratificadora dos termos, análises e conclusões emitidas por meio da ITC 3197/2019-5 (ITC 3902/2019-1, fls. 616/617).

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com os termos da ITC 3902/2019

(Parecer 04710/2019-2).

É O RELATÓRIO.

O interessado, Antonio Leopoldo Teixeira, nomeado para os quadros da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo por meio do Decreto nº 500, de 08/06/1987, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juiz de Direito em 17/06/1987.

Afastado provisoriamente do exercício de suas funções em 28/03/2005 por meio do Ato Especial 131/2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fl. 03), permaneceu nessa condição até 16/01/2008, quando decisão proferida no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 100010014122 apenou-o com afastamento definitivo mediante aposentadoria compulsória (fls. 140).

Pelo motivo do desligamento se referir nominalmente à aposentadoria, os autos seguiram para o IPAJM, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis e militares deste Estado, o qual, inadvertidamente, expediu a Portaria nº 1209, de 07/06/2017 (fl. 393), concedendo benefício de aposentadoria ao interessado, a partir de 22/01/2008, com base na Lei Complementar nº 35/1979, com proventos proporcionais a 10.534 dias, ou seja, 28 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço (fls. 386 e 388).

Ao assim fazê-lo, o IPAJM incorre em erro por inobservar que o instituto da aposentadoria compulsória inscrito no artigo 93, VIII da Constituição Federal traduz uma medida de ordem disciplinar e advém da garantia da vitaliciedade conferida aos magistrados (art. 95, I da C.F.), diferente daquele previsto no artigo 93, VI da C.F., de natureza previdenciária e sujeito ao disposto no artigo 40 da Carta Magna.

Cumpra destacar que na modelagem constitucional do regime previdenciário destinado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 40 da C.F.) estão presentes dois elementos principiologicos essenciais a esse sistema de seguridade social, contribuição e solidariedade, associados ao dever de observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial para concessão dos benefícios de: aposentadoria por invalidez permanente (inciso I do § 1º); aposentadoria compulsória com proventos proporcionais aos 75 anos (inciso II do § 1º c/c Lei Complementar nº 152/2015); aposentadoria voluntária sob determinadas condições (inciso III do § 1º e § 4º) e pensão por morte (§ 7º).

Ou seja, a essência do sistema previdenciário assim moldado repousa na contribuição, na solidariedade e no equilíbrio atuarial, este aferido por meio de instrumentos de obtenção da previsibilidade na estimativa da receita e na concessão dos benefícios previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a estrita observância do plano de benefícios é requisito fundamental em sua gestão e em razão disso, recebeu particular atenção do legislador constitucional ao vedar expressamente a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime instituído com fundamento no referido artigo 40, exceto nos casos de servidores portadores de deficiência; que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º da C.F.).

A implementação do desígnio constitucional nesse modelo previdenciário ocorre por meio da organização de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS o qual, no Estado do Espírito Santo, tem o IPAJM como gestor único na concessão e gestão dos benefícios previdenciários aos segurados, impondo-se-lhe a estrita observância das normas previstas na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, conforme estabelecido no artigo 12 da Lei Complementar nº 282/2004.

Não de outra forma, o legislador estadual, ao estabelecer o Plano de Benefícios do RPPS por meio do art. 3º da Lei Complementar nº 282/2004, mantém perfeito alinhamento com aqueles previstos no artigo 40 da Constituição Federal e sintonia com os ditames da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme se infere de sua redação (*verbis*):

*Art. 3º O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários:*

*I - quanto ao segurado em atividade:*

- a) aposentadoria voluntária;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria por invalidez;*

*II - quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão.*

Delineado os contornos das atribuições do IPAJM como gestor do sistema previdenciário instituído sob os preceitos inscritos no artigo 40 da Constituição Federal, revés disso, aquele Instituto emitiu a Portaria nº 1209, de 7 de junho de 2017 (fl. 393) para aposentar compulsoriamente o senhor Antonio Leopoldo Teixeira na forma prevista no artigo 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979, ou seja, ato decorrente de procedimento administrativo-disciplinar do qual resultou a aplicação da penalidade ali referenciada, condição não previsto no seu Plano de Benefícios.

O ato assim expedido está viciado pela ausência de previsão para sua concessão na Lei Complementar 282/2004, e por ofender diretamente o artigo 40, § 4º da Constituição Federal, ao adotar critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime previdenciário instituído com fundamento no referido artigo 40 da Constituição, e, de forma subjacente, denota-se o mecanismo perverso que sacrifica o deficitário sistema previdenciário estadual, exigindo-se maior esforço na tentativa de garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Inobstante a expedição do ato viciado, cobra relevo ressaltar que no âmbito IPAJM sobreveio discussão acerca da responsabilidade do RPPS acerca da administração e pagamento de aposentadoria compulsória de magistrado, decorrente de procedimento administrativo-disciplinar do qual resulte a aplicação dessa penalidade.

Isso porque, ao ser instado a se manifestar em caso análogo (aplicação da pena disciplinar prevista no artigo 42, inciso V, da mesma lei), o IPAJM fez por bem juntar nestes autos documentação do setor jurídico e da sua Presidência Executiva onde afirma a impossibilidade de proceder ao custeio dos vencimentos advindos de aposentadoria compulsória aplicada aos magistrados devido a condenação em processo administrativo-disciplinar, por não se tratar de natureza previdenciária (folhas 156/170).

Com efeito, nos termos do Parecer nº 028 / 2010 (fls. 156/169 - interessada: Larissa Pignaton Sarcinelli Pimentel), acolhido pelo Presidente Executivo do IPAJM à época (fl. 170), concluiu-se o seguinte:

“... o pagamento dos proventos da denominada “aposentadoria compulsória” decorrente de condenação de magistrado em processo administrativo disciplinar não pode ser custeado com recursos previdenciários, porquanto tal figura não está inserida no rol legal de prestações a serem mantidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (ES-PREVIDÊNCIA).

Deste modo, assentada tal ilação, incumbe registrar que o dever / atribuição para o custeio de tais “vencimentos” deverá ser suportada pelo Tesouro Estadual, mais especificamente pelo Poder Judiciário, na medida em que inexistente autorização legal para a transferência de tal ônus – criado por lei especificamente destinada à regulamentação da magistratura nacional – aos cofres da previdência pública estadual. Por derradeiro, caso esse parecer seja acolhido pelo Presidente Executivo do IPAJM, **OPINO pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para ciência e medidas cabíveis. Ademais, sugiro que o entendimento aqui manifestado seja aplicado a todos casos análogos, futuros e passados por ventura existentes”.**

Ora, por ser assaz elucidativo ao assunto aqui debatido, conveniente transcrever os seguintes aspectos do Parecer nº 028 / 2010 (fls. 156/169):

“...Em análise da figura da “aposentadoria compulsória” aplicada aos magistrados em razão de

condenação em processo administrativo-disciplinar, verifica-se que tal figura assume natureza puramente sancionatória, não representando prestação de natureza previdenciária.

Ora, a “aposentadoria compulsória” representa medida disciplinar prevista em legislação própria da magistratura nacional, não encontrando previsão na Lei Maior da República Federativa do Brasil, nem – por óbvio – previsão na lei estadual de plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo.

Embora haja previsão no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo do benefício denominado aposentadoria compulsória, tal figura está diretamente vinculada ao requisito legal estipulado, para sua consecução, qual seja, idade de 70 (setenta) anos. Assim, a condenação em processo administrativo-disciplinar não se identifica, em absoluto, com o benefício previdenciário da aposentadoria compulsória por idade”.

Em outras palavras, o IPAJM se posicionou pela impossibilidade de proceder ao custeio dos vencimentos advindos de aposentadoria compulsória aplicada aos magistrados devido a condenação em processo administrativo-disciplinar, por não se tratar de natureza previdenciária (folhas 156/170).

Reporta-se que o sobredito parecer proferido naqueles autos em que teve como parte interessada a sra. Larissa Pignaton Sarcinelli Pimentel foi integralmente acolhido pelo Presidente Executivo (fl. 170) e pela Diretoria Técnica do IPAJM (fl. 171).

Lado outro, se acaso o interessado preenchesse as condições necessárias à obtenção de aposentadoria no regime previdenciário quando de seu afastamento, este teria direito adquirido ao benefício, o que de fato não ocorreu conforme se infere dos elementos extraído dos autos, especialmente naquele em que é possível identificar o acúmulo de 10.534 dias, ou seja, 28 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para habilitação do interessado à aposentadoria voluntária no RPPS.

Indo mais além, partindo da premissa do reconhecimento da natureza administrativa e sancionatória da aposentadoria compulsória prevista no artigo 93, VIII da Constituição Federal e artigo 42, V da Lei Complementar nº 35/1979, dissociada, portanto, do regime previdenciário instituído pelo artigo 40 da Carta Magna, exsurtem relevantes questões de fundo associadas ao fato de serem inaplicáveis ao apenado regras expressas na legislação previdenciária.

A primeira, relacionada ao depositário da responsabilidade pela gestão administrativa e pela obrigação financeira do pagamento da dita aposentadoria, deve ser resolvida conforme sugerido no Parecer nº 028/2010, da Consultoria Jurídica do IPAJM, no sentido daquelas obrigações serem suportadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A segunda, concernente à apuração do *quantum* da prestação financeira concedida ao magistrado jubilado, esta é obtida pelo produto da multiplicação do subsídio recebido à época pelo índice de proporcionalidade, conforme se infere do artigo 42, V da Lei Complementar nº 35/1979.

O índice da proporcionalidade, por sua vez, é obtido quando o tempo de serviço prestado à magistratura (numerador) é dividido por trinta anos, no caso de mulheres e trinta e cinco anos, se homem (denominador), observando se tratar de tempo de serviço e não tempo de contribuição conforme os cálculos realizados nestes autos.

**Por fim, conforme tratado alhures, a garantia da vitaliciedade, invocada como fundamento para adoção da aposentadoria compulsória como medida sancionatória aplicada aos magistrados é personalíssima e, conseqüentemente, seus efeitos se exaurem com o término da existência do apenado e, seja por não ter natureza previdenciária, seja por ausência de previsão legal, não assegura direito à pensão por morte a eventuais dependentes.**

De igual modo, a perda da vitaliciedade decorrente de sentença judicial transitada em julgado (artigo 95, I da C.F) extingue a condição para imposição da sanção disciplinar e, naturalmente, cessa seus efeitos, desobrigando o Estado da prestação financeira ao apenado na condição presente no artigo 42, V da Lei Complementar nº 35/1979.

Deve-se ter em mente que as contribuições vertidas aos regimes de previdência não se esvaem

pela perda da condição de segurado, mas podem, a qualquer tempo, serem resgatadas mediante expedição de certidão de tempo de contribuição e averbadas aonde lhe for conveniente.

Assim, na apreciação do presente ato, não vislumbro a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo acerca da administração e pagamento da pena disciplinar, qual seja, a aposentadoria compulsória de que trata o artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14/04/1979), decorrente de procedimento administrativo-disciplinar instaurado pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em desfavor do interessado, Antonio Leopoldo Teixeira.

E por não possuir natureza previdenciária, o desembolso com o pagamento pecuniário ao interessado, Antonio Leopoldo Teixeira, não pode ser custeado com recursos advindos dos cofres da previdência pública estadual; mas sim, deverá ser suportado pelo Tesouro Estadual, mais especificamente à conta do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Posto isso, perfilho do mesmo entendimento constante do Parecer nº 028 / 2010 (fls. 156/169), acolhido pelo Presidente Executivo do IPAJM à época (fl. 170), onde concluiu se que o desembolso com o pagamento de tal sanção, ou seja, a aposentadoria compulsória de que trata o artigo 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 deverá ser suportada pelo Tesouro Estadual, mais especificamente pelo Poder Judiciário, na medida em que inexistente autorização legal para a transferência de tal ônus – criado por lei especificamente destinada à regulamentação da magistratura nacional – aos cofres da previdência pública estadual.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, deixo de acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e PROPORNO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro Substituto**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Negar registro** à Portaria nº 1209, de 7 de junho de 2017 (fl. 393), que concede aposentadoria ao senhor Antonio Leopoldo Teixeira, a partir de 22/1/2008.
- 2. Determinar** ao Diretor Presidente do **IPAJM** que adote providências para sua regularização junto ao **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, cuidando de não haver descontinuidade na prestação financeira mensal conferida ao apenado.
- 3. Recomendar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que recalcule o valor da prestação financeira mensal conferida ao apenado considerando o tempo de serviço prestado à magistratura para efeitos da proporcionalidade, conforme se infere da leitura do artigo 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979
- 4. Recomendar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que estabeleça norma regulamentar acerca das penas disciplinares elencadas nos incisos IV e V, do artigo 42 da Lei Complementar nº 35/1979.

Desta forma, a aposentadoria compulsória como medida sancionatória aplicada ao magistrado teve seus efeitos exauridos com o seu falecimento, uma vez que esta não possui natureza previdenciária, não assegurando, pois, direito à pensão por morte a eventuais dependentes.

Derradeiramente, não se pode cogitar, também, que o magistrado que preencha as condições necessárias à obtenção de aposentadoria no regime previdenciário quando de seu afastamento por pena disciplinar tenha direito adquirido ao benefício, uma vez que, no caso concreto, inexistiu o requerimento da aposentadoria voluntária nos termos do art. 25 da LC Estadual n. 282/2004.

Isso posto, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **DENEGAÇÃO** do registro do ato, com a conseqüência determinação ao órgão de origem para que adote as medidas para a cessão do pagamento do benefício, nos termos do art. 119, §§ 1º e 2º, da LC n. 621/2012[2] c/c art. 227 do RITCEES[3].

Pugna-se, ainda, que se expeça determinação: **(a)** ao instituto previdenciário para que adote as medidas necessárias à recomposição do erário em razão do pagamento de benefício de pensão por morte sem fundamento legal e **(b)** ao Tribunal de Justiça que se abstenha de conceder pensão por morte a eventuais dependentes de magistrados que tenham sido aposentados compulsoriamente.

Vitória, 20 de fevereiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador de Contas**

---

[1] Certidão de Óbito à fl. 12.

[2] **Art. 119.** Quando o Tribunal de Contas considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou pensão, assinará prazo para o órgão de origem cessar ou adequar o pagamento dos proventos ou benefícios. **§ 1º** O responsável que deixar de cumprir a decisão do Tribunal de Contas responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. **§ 2º** Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

[3] **Art. 227.** Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou pensão, assinará prazo para o órgão de origem cessar ou adequar o pagamento dos proventos ou benefícios. **§ 1º** O responsável que deixar de cumprir a decisão do Tribunal responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. **§ 2º** Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.